



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

LEI 742/2003

Institui e altera dispositivos do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 001/2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,
Estado do Paraná.

Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de General Carneiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei contendo alterações a dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 002/2001:

Art. 1º. O artigo 178 da LC 001/2002 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, concessionárias e permissionárias de serviço público, estabelecidas ou não no Município de General Carneiro;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que tiverem ou não sua sede estabelecida nessa cidade ou que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

§2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela III desta Lei.

Art. 178 A. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 178 B. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 178 C. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 178 D. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 178 E. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art 178 F. As infrações referentes a essa lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não promover a retenção quando, por disposição desta lei, seja ela obrigatória;

II - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento aos cofres municipais, na forma e prazos previstos, do imposto já retido do correspondente prestador de serviço, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

III - multa de 500 UPM's nos casos de recusa de esclarecimentos, informações, e/ou exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem exigidos, ou de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

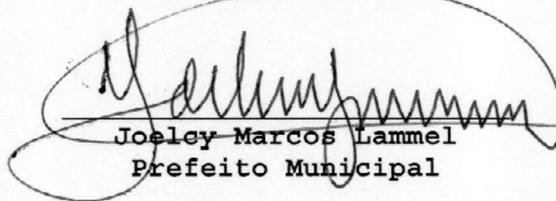
ESTADO DO PARANÁ

outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

General Carneiro, 29 de maio de 2003



Joeley Marcos Lammel
Prefeito Municipal